



PROCESSO TCE-PE N° 16100139-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Fernando Edier De Araujo Fernandes

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a situação desfavorável da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, em que apresenta déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.877.259,60; um baixo percentual de arrecadação das receitas próprias, atingindo 5,4% das receitas orçamentárias arrecadadas; os índices de liquidez, tanto da liquidez imediata (0,09), quanto da liquidez corrente (0,24), mais desfavoráveis em relação ao exercício de 2014, o que compromete a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da dívida ativa no exercício (9,40%), apesar do pequeno aumento de arrecadação em relação a 2014, bem como a falha nos registros contábeis pertinentes, que evidenciam a necessidade de incrementar as medidas para cobrança desse tributo;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados, como com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.794.314,64, que representa um percentual expressivo de 44,27% do total dos recolhimentos patronais contabilizados no exercício (R\$ 4.053.141,18);



CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS implica no aumento do passivo do município, gera encargos (multas e juros) ao Município e compromete futuras gestões, que têm que arcar com as obrigações de inadimplementos;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (54%), atingindo no 2º e 3º trimestre de 2015 os percentuais de 55,59% e 56,61%, respectivamente, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na referida Lei;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão;

CONSIDERANDO a diminuição considerável da DTP, em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2014 (66,97%), alcançada no 1º Quadrimestre de 2015 (53,19%), apesar do aumento destas despesas (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) dentro do exercício;

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como situação de emergência no Município de Sanharó, no exercício de 2015, em razão da estiagem, declarada pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio dos Decretos nºs 41.473/2015 e 42.019/2015, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional pelas Portarias nºs 38/2015 e 184/2015, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a possibilidade de, em situações do tipo, aplicar o artigo 65 da LRF;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527 /2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 15100167-4, TCE-PE nº 1480057-3, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1430030-8, TCE-PE nº 1350055-7, TCE-PE nº 1450067-0, TCE-PE nº 1340075-7 e TCE-PE nº 15100066-9, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1390099-7 e TCE-PE nº 1330035-0, TCE-PE nº 1780025-0, TCE-PE nº 1540013-0, TCE-PE nº 1590010-1, TCE-PE nº 1590017-4 e TCE-PE nº 1660011-3);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Fernando Edier De Araujo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2015.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar providências com vistas a incrementar a arrecadação das receitas próprias municipais;
2. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas, evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro ;
3. Atentar para que os valores registrados na Previsão de Metas Fiscais de receita total correspondam à real capacidade de arrecadação do Município;
4. Envidar esforços para que a contabilidade proceda à previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
5. Adotar providências para que a contabilidade apresente o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo as metas de resultado primário e de resultado nominal;
6. Atentar para que a contabilidade apresente na LDO o Anexo de Riscos Fiscais;
7. Adotar providências para a melhoria da qualidade de ensino, em especial na Educação Básica relativa aos anos iniciais e finais do ensino fundamental;
8. Envidar esforços para evitar a ocorrência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal;
9. Adotar providências com vistas à disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Relatório de Auditoria, bem como do Inteiro Teor desta Deliberação:
 - a) À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;
 - b) Ao atual Prefeito Municipal de Sanharó.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ed4a5a4-b926-4bfe-8584-c4587ecc5464